



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

PARECER JURÍDICO Nº 023/2024

PROJETO DE LEI Nº 023/2024

PROCESSO Nº 059/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa – Direito Financeiro. Abertura de crédito especial, altera o PPA e a LDO no exercício de 2024 e dá outras providências. Necessidade de previsão legal e existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa que será precedida de exposição justificativa. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.191.338,13 (um milhão e cento e noventa e um mil e trezentos e trinta e oito reais e treze centavos), para contratação de empresa especializada na execução de serviços referente a reforma do ginásio João Mariano da Fonseca no distrito de Todos os Santos. O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público e verificação dos valores gastos.**

Cumprе destacar que a Mensagem nº 23/2024 justifica a proposição e sua urgência da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

o Secretário Municipal de Finanças e Orçamentos, informa em seu memorando (cópia anexa) que os recursos já foram depositados em conta específica nesse exercício e que no Orçamento vigente não contempla esse projeto para a contabilização desses recursos, fazendo-se necessária a abertura de crédito especial ora solicitada.

Noutro giro, vale salientar a necessidade de se executar a obra de reforma do ginásio, tendo em vista a sua importância para a comunidade de Todos os Santos, que utiliza aquele espaço para atividades diversas, além de entretenimento educacional, lazer ou até mesmo profissional.

O princípio da pureza ou exclusividade, previsto no § 8º do art. 165 da CF, estabelece que a LOA (Lei Orçamentária Anual) não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. São ressalvados a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, nos termos da lei.

Contudo, nos cabe a análise da viabilidade legal, o que nos faz remeter às dotações orçamentárias vigentes para absorver tal despesa. O próprio Projeto de Lei prevê em seus artigos os recursos que irão suportar os gastos.

Os recursos para a abertura do referido crédito especial advirão: a) excesso de arrecadação apurado em 2024 na fonte de recurso: 157600000000 - Transferências de Recursos dos Estados para Programas de Educação e b) Transferências do Fundeb — Impostos e Transferências de Impostos — 30% Ficha: 0000382.

Cabendo aos nobres Edis verificar a autenticidade da rubrica na Lei Orçamentária, a fim de constatar a veracidade do repasse e a desvinculação do respectivo montante.

Quanto à urgência especial solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica. Feitas estas considerações, **opinamos** pela aprovação do projeto, encaminhando-o ao Plenário desta Casa de Leis para que seja votado no interesse do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ultrapassada as ressalvas acima expostas, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, bem como a conveniência e análise de necessidade deste projeto, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 18 de março de 2024.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095
Advogado OAB/ES 15.328